



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006192-33.2014.815.0000.

Origem : *9ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Josimar Cruz dos Santos.*
Advogada : *Nathália Almeida Sarmiento P. Lima.*
Agravado : *Bradesco Seguros S/A.*
Advogado : *Rostand Inácio dos Santos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Uma vez proferida sentença, homologando acordo extrajudicial firmado entre os litigantes, mostra-se prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória prolatada nos autos da demanda principal.

- De conformidade com o prescrito no art. 557 do Código de Processo Civil, deverá o relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, como ocorre no caso em exame, em que há a perda superveniente do objeto.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Josimar Cruz dos Santos**, contra a decisão (fls. 33/34) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada em face da **Bradesco Seguros S/A**, assim determinou:

“Nestes termos, intime-se a parte autora para, em 10 dias, realizar a juntada aos autos do laudo do IML que comprove a existência de invalidez permanente e do comprovante/protocolo do requerimento administrativo, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos arts. 267, IV e 284, parágrafo único, ambos do CPC”.

Em suas razões (fls. 02/11), o agravante destaca o equívoco da decisão singular, defendendo a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento e processamento de ação de cobrança de seguro DPVAT. Acentua a prescindibilidade do laudo do IML para a procedência da demanda, uma vez que *“a parte pode no curso do processo produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações, tal como o requerimento de realização de perícia judicial, como assim o fez”.*

Requer, *ab initio*, a concessão do efeito suspensivo para impedir a extinção do processo e, no mérito, a reforma da decisão, de forma a determinar o regular prosseguimento do feito.

Tutela antecipada deferida às fls. 39/43.

Informações prestadas pelo Juízo prolator do *decisum* vergastado (fls.49), Comunicando que as partes formularam acordo extrajudicial, no Mutirão DPVAT ocorrido na capital, o qual fora devidamente homologado por meio de sentença.

Contrarrazões, às fls. 52/60.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 64/66).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre asseverar que o presente recurso encontra-se manifestamente prejudicado, devido à superveniência de decisão homologatória de acordo judicial, conforme informado pelo magistrado *a quo*, às fls. 49.

O legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, objetivou dar maior celeridade ao deslinde das demandas, estabelecendo a possibilidade de o Relator negar, monocraticamente, seguimento a determinados recursos.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta prejudicialidade, inadmissibilidade, improcedência recursal, ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Assim dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Compulsando os autos, vê-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, o qual foi devidamente homologado por meio de sentença, transitada em julgado, consoante movimentação processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da presente irresignação instrumental.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. ACORDO HOMOLOGADO. PERDA DO OBJETO.

Aplicação dos arts. 557, CPC, e 127, XXX, do RITJ/PB. Recurso prejudicado. Julgado o processo principal que originou o presente agravo de instrumento, resta-o prejudicado, por falta do objeto necessário. "agravo de instrumento. (.) julgamento do processo. Perda do objeto. Agravo prejudicado. O julgamento do processo no juízo monocrático esvazia o objeto do agravo que por esse motivo, deve ser julgado prejudicado. Inteligência do art. 127, XXX do RITJ/PB c/c o art. 557 do CPC”. (TJPB; AG 200.2007.735096-8/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 17/03/2009; Pág. 2).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA -ACORDO HOMOLOGADO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA NÃO COGITADA NAS RAZÕES RECURSAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando as partes celebram acordo, pondo fim à demanda. Matéria não devolvida ao Tribunal não pode ser apreciada em recurso. Recurso não conhecido”. (TJMG; AGIN 1.0024.10.291864-6/002; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 14/08/2013; DJEMG 23/08/2013).

Isto posto, deve ser aplicado o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê o seguinte:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, tendo em vista que restou prejudicado, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 9 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator